



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA**

**JENIFFER FREITAS DE ANDRADE**

**STEPHANNY KATHRYNY PASCOAL DOS SANTOS CORDEIRO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DE DENTENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS  
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**POUSO ALEGRE**

JENIFFER FREITAS DE ANDRADE  
STEPHANNY KATHRYNY PASCOAL DOS SANTOS CORDEIRO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE DENTENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS  
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário – UNA – Pouso Alegre.

Professor e Orientador: Me. Valdomiro Vieira

POUSO ALEGRE

2023

## **RESUMO**

Este artigo se propôs em analisar os desafios enfrentados no processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, com foco na compreensão aprofundada dos obstáculos que os detentos enfrentam ao tentarem se reintegrar à sociedade. O estudo investiga as causas implícitas da ineficiência no cumprimento da pena e busca compreender as razões subjacentes da falta de investimentos em políticas de ressocialização e alternativas penais, que têm impacto direto no retorno do detento ao convívio social. A busca por soluções de longo prazo demanda um esforço conjunto da sociedade, do governo e de especialistas, visando não apenas reduzir a superlotação carcerária, mas também promover a ressocialização de detentos de forma efetiva, e consequentemente, se alcançar uma sociedade mais segura e justa para todos.

Palavras-chave: Ressocialização. Alternativas penais. Sistema penitenciário brasileiro.

## **ABSTRACT**

This article set out to analyze the challenges faced in the resocialization process in the Brazilian penitentiary system, focusing on an in-depth understanding of the obstacles that inmates face when trying to reintegrate into society. The study investigates the implicit causes of inefficiency in serving sentences and seeks to understand the underlying reasons for the lack of investment in resocialization policies and penal alternatives, which have a direct impact on the prisoner's return to social life. The search for long-term solutions demands a joint effort from society, the government and experts, aiming not only to reduce prison overcrowding, but also to promote the resocialization of inmates effectively, and consequently, to achieve a safer and fairer society. for all.

Keywords: Resocialization. Penal alternatives. Brazilian penitentiary system.

## **RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

### **1. INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário brasileiro é marcado por severos desafios, os presídios têm se tornado espaços de tensão, onde os problemas da superlotação e das condições precárias de detenção têm se traduzido em violência, falta de tratamento adequado aos detentos e alto índice de reincidência criminal. A superlotação surge como um reflexo não apenas da incapacidade do sistema prisional de acomodar o número crescente de detentos, mas também de ressocializá-los, tornando-se um indicativo da inadequação das abordagens utilizadas na gestão da segurança pública.

A ressocialização dos detentos desempenha um papel fundamental na reintegração destes na sociedade após o cumprimento de suas sentenças. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, tornando ainda mais urgente à discussão sobre a efetividade dos programas de ressocialização.

Apesar de constar na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) como um dos principais objetivos da pena, a ressocialização ainda enfrenta obstáculos estruturais e sociais no Brasil (BRASIL, 1984). O detento, ao reingressar na sociedade, muitas vezes se depara com a falta de oportunidades, o preconceito e a rejeição, que contribuem para a perpetuação de um ciclo de exclusão e violência.

O processo de ressocialização deve ser considerado em uma perspectiva abrangente, que não se baseia somente na preparação do detento para o retorno à sociedade, mas também na transformação da vivência social em relação a esses indivíduos. No entanto, a prática desse princípio é desafiadora, devido a uma série de fatores que envolvem desde a qualidade do sistema prisional até as políticas públicas voltadas para o acolhimento dos ex-detentos.

A ressocialização está intrinsecamente ligada a questões de direitos humanos e justiça social, uma vez que visa garantir que os detentos possam reintegrar-se à sociedade de maneira digna e produtiva.

Apesar da existência de estudos sobre o tema, há uma lacuna em relação ao período dos últimos dez anos (2013-2023), o qual foi marcado por mudanças legislativas e práticas

penitenciárias significativas. Neste sentido, esta pesquisa se justifica no sentido de contribuir para o campo do conhecimento ao proporcionar uma análise atualizada e detalhada dos desafios e perspectivas da ressocialização no Brasil.

## **2. A CRISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SEGURANÇA PÚBLICA**

A crise na gestão da segurança pública e a superlotação de presídios são questões intrinsecamente relacionadas que refletem desafios profundos e sistêmicos enfrentados pelos sistemas de justiça criminal no Brasil. A superlotação, como um dos resultados visíveis dessa crise, possui consequências que vão além das paredes das prisões, afetando tanto os detentos quanto a sociedade em geral.

A superlotação de presídios frequentemente gera tensões e conflitos entre os detentos, exacerbando a violência carcerária. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de presos no País aumentou 257% de 2000 a 2022, déficit de vagas em prisões passa de 236 mil, a maior parte dos presos é negra, representando 68,2% da população carcerária, e 43,1% dos presos tem entre 18 e 29 anos de idade. O SENAPPEN, Em junho de 2023, informou que o Brasil tinha 644.794 presos em celas físicas e 190.080 presos em prisão domiciliar.

A falta de controle efetivo por parte das autoridades prisionais pode levar à violência e ao domínio de facções criminosas nos presídios. A falta de programas de reabilitação também contribui para a reincidência, pois os detentos são liberados sem as habilidades e o apoio necessários para se reintegrarem à sociedade.

Dessa forma, ao direcionar nossa atenção para a esfera de atuação do governo, buscando compreender e examinar a problemática da "superlotação no sistema prisional" sob a perspectiva das políticas governamentais. Segundo Celina Souza (2006), o campo das políticas públicas é intrinsecamente interligado, constituindo um domínio que engloba diversas unidades em sistemas organizados. Consequentemente, embora possua suas próprias estruturas, teorias e abordagens, o estudo das políticas públicas também pode ser objeto de interesse em outras disciplinas acadêmicas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse contexto, é relevante mencionar o livro intitulado "Políticas Públicas como um Campo Multifacetado" (MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (Organizadores). São Paulo: Editora Unesp. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013). Esta obra, que explora a interconexão de várias disciplinas com o domínio das

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal aplicou a teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais ao sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347. Reconheceu a grave degradação dos estabelecimentos penitenciários, a superlotação carcerária e a falta de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Também constatou a violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas presas, fator que alimenta a criminalidade e impossibilita a ressocialização.

A superação da crise na segurança pública requer um esforço conjunto de todos os setores da sociedade. Investimentos em prevenção ao crime e educação são essenciais para reduzir a criminalidade e, conseqüentemente, a população carcerária. Além disso, é preciso melhorar a eficiência dos processos judiciais, promover alternativas penais e reforçar os programas de reabilitação.

A cooperação entre diferentes agências governamentais, incluindo a polícia, os tribunais e os sistemas penitenciários, é fundamental para uma gestão mais coordenada e eficaz da segurança pública. Isso inclui a criação de políticas de prisão mais criteriosas, focadas em detentos perigosos e crimes graves, enquanto busca alternativas para infratores de baixo risco.

Antes de tudo, não se pode negar o passo gigantesco que a humanidade deu desde as fases de vinganças, caracterizadas por um “*jus puniendi*” arbitrário, com penas inumanas (mutilações, morte, etc) as quais eram aplicadas com total desprezo à dignidade da pessoa humana.

Provavelmente, naquela época histórica, as manifestações do poder estatal eram dotadas de coercibilidade, porque tinham caráter autoritário, imperativo e legal, porque vinham do poder central (legalidade de forma apenas), mas faltava-lhe o atributo da legitimidade para lhe preencher o conteúdo e ter uma aceitação natural pelo macrossistema social. Além disso, à luz das teorias de Cesare Lombroso<sup>2</sup> sobre a caracterização de

---

Políticas Públicas, também aborda a interação com o campo do Direito, analisada por Diogo Coutinho, com o intuito de elucidar as potenciais contribuições do direito no contexto das políticas públicas.

<sup>2</sup> Fazemos menção apenas a esse interveniente, uma vez que a teoria centraliza a discussão em torno da terminologia debatida nesta apresentação. Há uma pluralidade de autores e autoras que estão engajados na análise desses termos. No que se refere ao critério racial, o estudo conduzido pela autora Michelle Alexander expõe a atuação do sistema de justiça criminal como um novo mecanismo de controle social racializado, que opera de maneira notavelmente similar ao sistema de segregação racial conhecido como Jim Crow. Nas palavras da autora: "A encarceração em massa nos Estados Unidos emergiu como um sistema de controle social racializado surpreendentemente abrangente e bem disfarçado, que funciona de maneira notável semelhante ao

indivíduos que cometem delitos, destacava-se a ideia de que criminosos natos poderiam ser identificados por características físicas anômalas, embora essas teorias tenham sido posteriormente criticadas e desacreditadas no campo da criminologia.

Na contemporaneidade, após um período de transformações, o ser humano passou a ser reconhecido como sujeito detentor de direitos, protegido por garantias fundamentais asseguradas e promovidas pelo próprio Estado, que assume, neste contexto, a configuração de Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o Estado incorporou em seus objetivos a valorização da pessoa humana com dignidade.

Assim, a orientação que norteia o sistema penal vigente deve, necessariamente, ser a de um Direito Penal igualitário, mais humano, fundamentado nas promessas de segurança jurídica, tratamento equitativo e ressocialização do agente delituoso.

No entanto, diante da realidade presente, constata-se que as promessas jurídicas proclamadas nos grandiosos discursos oficiais cada vez mais se distanciam do sombrio cenário atual. Assim constata a existência de um sistema penal, capenga e em crise, vez que os dois polos de legitimação, desse sistema penal acima aludido, legalidade e utilidade, ainda que conjugados, perdem a razão de ser, restando prejudicado o poder-dever de todo o sistema penal.

Outrossim, pesquisando a presença do sistema penal na sociedade dos dias atuais, esclarece-se que, quanto à legitimação tradicional pela legalidade, o sistema de justiça criminal deve apresentar-se como “um exercício racional e programado do poder punitivo do Estado, limitado estritamente pelos termos da Lei, dentro dos princípios básicos da culpabilidade, da humanidade e da igualdade jurídica”, segundo GOMES (2023, p. 59).

Princípios esses, diga-se de passagem, ditados e perseguidos pelo Estado de Direito e de igual forma pelo Direito Penal e Processual Penal. Do contrário, se não existissem mecanismos objetivos que funcionassem como freios inibitórios do jus puniendi, monopólio estatal, certamente não desfrutaríamos da atual e confortável sensação de segurança jurídica e liberdade, e, atônito, o indivíduo sofreria com o arbítrio do Estado-Império.

---

Jim Crow" (2010, p. 4). A também renomada autora Angela Davis destaca a prevalência da seletividade racial (além de critérios de classe e gênero) na operação do sistema de justiça criminal norte-americano. De acordo com Angela Davis, "a prisão desvenda formas internalizadas de racismo contra a comunidade negra que operam de maneira sub-reptícia" (2003 [2018], p. 27).

Na trajetória desse raciocínio, as garantias individuais, o princípio da dignidade da pessoa humana, tão discutido pelo homem moderno, o da reserva legal, da presunção de inocência, do devido processo legal, dentre outros, são verdadeiros mecanismos valorativos de fundamental importância ao exercício do direito de punir do Estado, bem como e, principalmente, de legitimação do sistema penal.

Sem a presença paralela obrigatória dessas garantias e princípios fundamentais, o “*jus perseguendi*” e execução da pena revestir-se-iam de ilegalidade e arbitrariedade em um todo e o contrato social estaria rompido por uma das partes. Aqui se encaixa, sobretudo, o problema da falta de zelo do Estado com as penitenciárias e a falta de salubridade nas prisões.

Concordando com a legalidade que preenche as exigências formais do contrato social, as funções de utilidade social da pena igualmente cobrem-se de incontestável importância para a legitimação plena do sistema penal. E essas são: as finalidades de retribuição (proporcional e justa) ao ato penal injusto e de prevenção (geral e específica) do crime, que se concretiza por meio do caráter intimidativo, desencorajando a prática de delitos, ou pela ressocialização, regeneração daquele que viola a norma jurídica.

Assim, no campo da legalidade, por exemplo, a presunção de inocência é frontalmente posta por água abaixo, a tortura é rotineiramente utilizada e, desenhando a pior de todas as injustiças, o sistema penal não aplica igualmente a lei penal a todos os infratores, mas, ao inverso, é extremamente seletivo, observando-se. Ainda, que, quanto ao aspecto social da pena, é sabido que as funções de prevenção e retribuição não vingam.

Ora, o sistema penal não impõe temor algum ao sujeito ativo do crime ao prometer-lhe uma sanção, quer pelos altos índices de criminalidade, quer pela constante reincidência que se observa, quer pelo inchaço dos presídios, etc. Desse modo, a resposta correta ao fenômeno da criminalidade está no desembaraço e eficiência da aplicação da lei. O sistema penal em vigor na nossa sociedade e que dele é semente, principalmente o sistema penitenciário e sua superlotação não o preso, sendo flagrante que a punição é dada, mas as condições de vida indignas impedem a ressocialização. A lição contemporânea do autor Cesare Beccaria é antiga:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude do juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de

impunidade. (1999, p. 22).

No que diz respeito à ressocialização do infrator - prevenção especial - a promessa deságua numa falácia sem limites. Assim, o atual sistema prisional brasileiro além de não alcançar a regeneração do causador do crime cria um problema maior ainda, pois, o confinamento ataca a reserva mental do indivíduo, vez que o insere em um mundo de constante decadência da pessoa em sua dignidade, valores, preceitos morais, bons costumes, etc. Aqui Leda Hermann esclarece o seguinte:

Equivale dizer que o sistema penal está estruturalmente preparado para violar todos os princípios que teoricamente o orientam, o que efetivamente faz, transmutando-se, em regra, em um sistema de violação e não de proteção de direitos, violação essa documentalmente comprovada por instituições de defesa dos direitos humanos nacionais e internacionais(1998, p. 16)

A Lei Federal nº 13.964/19, a qual é conhecida popularmente como Pacote Anticrime, entrou em vigor no dia 23/01/2020 e trouxe grandes mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, alterando dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), entre outros.

Antes da vigência do Pacote Anticrime a legislação que regia à execução das penas determinava, no *caput* de seu artigo 112, que o apenado poderia progredir para regime menos rigoroso, mediante determinação do juiz, e desde que tivesse cumprido 1/6 (um sexto) da pena e que fosse comprovado seu bom comportamento carcerário. O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, no que diz respeito à extensão da pena necessária para que o detento avance para um regime mais favorável, passou a apresentar o seguinte texto:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for

reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984).

Desse modo, tais inovações legislativas, em observância às modificações trazidas pelo Pacote Anticrime, entende-se que houve, na maior parte dos casos, um incontestável retrocesso, visto que aumentam o tempo de encarceramento, e conseqüentemente, elevam o gasto público com a execução penal. Ademais, as alterações não garantem, comprovadamente, a redução da criminalidade e tampouco a efetivação da ressocialização do condenado<sup>3</sup>.

No que se refere ao desafio que envolve o sistema carcerário e as condições precárias em muitas unidades prisionais no país, torna-se evidente a influência dos movimentos sociais, organizações de defesa dos direitos humanos e entidades da sociedade civil. Com o intuito de exercer pressão sobre as autoridades governamentais e o sistema judiciário, visando a promoção de políticas públicas e uma jurisprudência mais orientada para a proteção dos direitos fundamentais, esses coletivos se mobilizam para sensibilizar sobre a questão e apresentar propostas alternativas para sua resolução.

A arbitrariedade está presente em todas as etapas do sistema penal, desde a atuação da polícia até a aplicação da pena privativa de liberdade. Na polícia, ela se manifesta em atos como prisões arbitrárias, violência policial e tortura. Na carceragem, ela se intensifica com a superlotação dos presídios, as condições precárias de encarceramento e a violência entre os presos.

Quando uma determinada situação é reconhecida como um problema de interesse público, ela também eleva suas perspectivas de se tornar uma prioridade na agenda governamental. Nesse estágio, há a convicção de que ações devem ser empreendidas para promover mudanças (Kingdon, 2006, p. 227). Além do aumento da visibilidade do tópico na esfera pública e das tentativas de torná-lo objeto de ação governamental, o engajamento desses grupos no sistema judiciário, com o intuito de impulsionar a mobilização do direito (mobilização legal) (Selznick; Nonet, 2010), desempenha um papel crucial em fornece aos

---

<sup>3</sup> Como parte das iniciativas empreendidas por esses grupos para atingir os objetivos mencionados no texto, merece destaque a criação de documentos e relatórios, como por exemplo: "Dez Medidas de Urgência para a Reforma do Sistema Prisional," apresentadas pela organização não governamental Conectas Direitos Humanos em 2017; as "Propostas para Mitigar a Superlotação e Aprimorar o Sistema Carcerário," elaboradas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no ano de 2017; as "Dezesseis Propostas Legislativas contra a Política de Encarceramento em Massa," concebidas pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e apresentadas (IBCCRIM) em 2017; e a realização de inúmeras pesquisas com um enfoque de gênero específico promovidas pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC).

profissionais envolvidos tanto "diretrizes normativas quanto recursos estratégicos para conduzir suas lutas sociais" (McCann, 2006, p. 22).

Dentro desse contexto, Zemans (1983) destaca que mesmo as decisões em litígios individuais podem adquirir dimensões ampliadas que influenciam e orientam a aplicação em casos semelhantes. Portanto, esses litigantes desempenham uma função essencial no processo de definição da pauta do judiciário, ou seja, no que o tribunal considera necessário intervir. Isso se encaixa em uma estrutura voltada para a mobilização do direito, com o objetivo de exercer pressão sobre o sistema judiciário a fim de moldar políticas públicas:

The point is that courts are essentially reactive institutions, so rules "change as they are applied" in response to claims made. Within the limits of jurisdictional rules that structure participation, individual litigants actually set the agenda of the judicial branch of government (p. 691).<sup>4</sup>

A esse respeito, tem-se a conclusão, na visão de Guilherme Nucci (2018), que se conceitua o direito penal da seguinte forma:

É o corpo de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade, mas também limitando o poder estatal, de modo a não afrontar, em demasia, as liberdades individuais." [...] Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao direito penal democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade. (p. 5).

De tal modo, a pena de prisão - instrumento fundamental do sistema penal - acaba por revestir-se de vícios, quer pela sua real função, aduzida por Nucci, quer pelo submundo onde é depositada, ou seja, no ambiente antissocial, selvagem, inumano, desabonador das prisões. Desta forma, a crise do setor carcerário é a própria falência do sistema penal, já que a base é que sustenta o todo.

---

<sup>4</sup> Em uma tradução adaptada: "A questão central reside no fato de que os tribunais são, em sua essência, instituições que reagem, o que significa que as regras "evoluem à medida que são aplicadas" em resposta às queixas apresentadas." Dentro dos parâmetros das normas jurisdicionais que delineiam a participação, são os litigantes individuais que determinam as prioridades da esfera judicial do governo.

### 3. A UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS COMO SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA DA CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ao se falar em prisão, sempre retomamos o seu sentido para a sua origem, a ideia do “*olho por olho, dente por dente*”, de se pagar pelo o que fez. No entanto, ao decorrer dos últimos anos, a visão mais vingativa acerca da prisão foi sendo moldada, e ultimamente, podemos falar que “*essa transformação na maneira de se encarar a punição, conseguiu consolidar-se e a reforma estruturou-se como uma teoria penal e como uma estratégia do poder de punir, graças ao lugar prioritário que ocupou.*” (LEMOS, 2013, p. 121). Contudo, essa punição não deve ser vista apenas como uma vingança, mas também como uma medida de ressocialização e aplicação de medidas alternativas. Isso é importante para diminuir a crise que se instala no País, como a superlotação de presídios.

As penas alternativas, conhecidas como restritivas de direitos, são uma forma de resolver esses problemas. Elas resguardam a liberdade, mas impõem outra medida àqueles que praticam crimes de menor potencial ofensivo. No Brasil, elas foram introduzidas no ordenamento jurídico em 1984, “*com o enfoque de desafogar o judiciário e ressocializar o apenado de forma mais coerente e humana*” (OLIANI, SILVA, 2012 p. 7).

Essas penas começaram a ser utilizadas como substitutas das restritivas de liberdade, estando expressas Código Penal e na Lei 9.714/98, a lei das penas alternativas. O magistrado, no caso concreto, tem liberdade para escolher qual pena será aplicada, levando em consideração as características do crime, do autor, e os outros elementos subjetivos do fato a ser julgado observando nos termos do que é exposto no artigo 59, IV, do Código Penal Brasileiro, para que assim se verifique se há a existência dos requisitos para a substituição das penas restritivas de liberdade pelas penas restritivas de direitos.

A partir do estudo da história dos ideais relativos à cominação desse tipo de pena substitutiva, é possível constatar que até o final do século XIX, “a pena privativa de liberdade passou a sofrer uma grande decadência, que gerou inúmeros questionamentos em torno da sua efetividade, fazendo crescer o índice de reincidência.” (OLIANI, SILVA, 2012, p. 8)

A partir das discussões dessa efetividade de punição, começaram a surgir e a ser desenvolvidos outros sistemas penais. Assim descreve passo a passo o surgimento das Alternativas Penais como aduz o autor Bittencourt (2018):

Uma das Primeiras Penas Alternativas surgiu na Rússia, em 1926, a “prestação de serviço à comunidade”, depois (1960) o direito penal russo criou a pena de “trabalho correcional”, sem privação de liberdade; em 1953, a Alemanha adotou a mesma pena para infratores menores; em 1963, a Bélgica criou a “apreensão de fim de semana”; em 1967, o Principado de Mônaco adotou uma “forma fracionada” de privação de liberdade e, finalmente, em 1972, a Inglaterra instituiu a “prestação de serviços comunitários”, que, até hoje, é a alternativa mais bem-sucedida à pena de prisão. (p. 241)

O ordenamento jurídico brasileiro por estar inserido no âmbito de um Estado Democrático de Direito, está repleto de dispositivos que visam proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias, sendo este o Princípio-mor que rege todos os ramos do direito público, tal como o direito penal. Nesse sentido, é assegurada ao detento a proteção à sua dignidade e integridade física, e aos direitos inerentes à sua pessoa.

Anteriormente à promulgação da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os responsáveis para a manutenção e aplicação das penas não eram eficazes e certos quanto à aplicação das penas alternativas. No entanto, a partir de sua existência no âmbito normativo brasileiro, este problema foi mitigado<sup>5</sup>, pois os princípios que regem os juizados especiais – aqueles que tratam de crimes de menor potencial ofensivo e de contravenções penais – são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando o rápido alcance da justiça, além da existência das penas alternativas que podem ser alcançadas por meio das transações penais realizadas entre as partes do processo, nos termos desta lei, o que impede que indivíduos que seriam punidos com penas de até 2 anos sejam encaminhados aos presídios, contribuindo ainda mais com a superlotação e com a crise no sistema carcerário que se instala no cenário atual.

Para Grinover (1999, p. 45) A Lei 9.099/95 foi uma grande inovação do âmbito do ordenamento normativo-jurídico brasileiro:

Por determinação constitucional (CF, art.98, I), foi implantado um modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e mental), pois foi rompida a rigidez

---

<sup>5</sup> Inconsistência: O Judiciário alega que é imperativo alterar a mentalidade que favorece o encarceramento e defender o uso de penas alternativas, mas, ao mesmo tempo, ordena que o Executivo efetue a transferência de detentos que receberam multas pecuniárias. A decisão ressalta que "o crescimento significativo da população carcerária está em desarmonia com os meios legais disponíveis para conter essa expansão". A declaração do Ministro Ricardo Lewandowski é mencionada, na qual ele enfatiza a necessidade de transformar a "cultura do encarceramento" que ainda persiste na rotina de muitos juízes, sugerindo o uso de medidas cautelares alternativas à prisão. Devido à inércia do Executivo, a decisão argumenta que é vital "rever e diversificar nossa abordagem à pena de prisão e à detenção provisória, explorando os avanços tecnológicos e opções alternativas disponíveis". Nesse contexto, é sugerido o uso de tornozeleiras com monitoramento eletrônico como um meio para "aliviar" a superlotação das unidades prisionais de forma segura e manter a população carcerária em um nível razoável de suportabilidade.

do princípio clássico da ação penal obrigatória. Um certo espaço de consenso se abriu no campo penal. Além do princípio clássico da verdade material, agora também temos que admitir a verdade consensual.

Com a aplicação de tais penas alternativas, o Estado terá grandes mudanças em seu sistema penal como um todo, tanto no sentido da ressocialização do indivíduo, como no alívio à crise do sistema penitenciário brasileiro. Como uma dessas vantagens pode-se ressaltar a diminuição dos custos próprios ao sistema repressivo de liberdade, ou seja, o indivíduo que cumprir serviços à sociedade, como uma pena alternativa, ao invés de acarretar custos ao Estado estará trabalhando em favor da sociedade e do interesse coletivo.

A prestação de serviço à comunidade tem como objetivo promover a ressocialização do beneficiário, por meio do desenvolvimento da consciência social e da prática de atitudes construtivas. Para isso, o beneficiário é inserido em atividades que o colocam em contato com pessoas de boa conduta e conscientes de seus direitos e deveres, o que lhe permite adquirir novos valores e conceitos. É o maior exemplo da evolução do Direito Penal moderno, pois, ao mesmo tempo, pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe a oportunidade, através do trabalho, de demonstrar as suas aptidões profissionais e artísticas, que será, certamente, aproveitado após o cumprimento da sanção, retirando o infrator do caminho do crime, alcançando o exercício consciente da cidadania.

Outro ponto positivo seria, quando possível, a anulação do encarceramento, amenizando, com isso, o problema da superlotação nos sistemas penitenciários e permitindo ao juiz adequar o tipo penal conforme a gravidade dos fatos e as condições pessoais do condenado, visando sempre a redução da reincidência.

#### **4. A APAC COMO MODELO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DO MÉTODO E OS DESAFIOS ENFRENTADOS**

A ressocialização do preso no sistema penitenciário brasileiro é um desafio complexo e crucial: o sistema enfrenta problemas graves, como a precariedade de instalações, a superlotação carcerária, falta de acesso à educação e capacitação profissional, que dificultam a reabilitação dos presos, o estigma social em relação aos ex-presidiários, problemas de saúde mental não tratados, falta de assistência pós-libertação e a necessidade de considerar

alternativas à prisão<sup>6</sup>.

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma prova de que é possível superar os desafios do sistema prisional brasileiro. Criado em São José dos Campos, SP, em 1972, o método se espalhou por diversas cidades do Brasil e de outros Países.

Segundo Ferreira E Ottoboni (2016), a APAC é uma entidade civil sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, que tem seus estatutos regidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. É filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que também é uma associação de direito privado sem fins lucrativos cuja função é coordenar e fiscalizar as APACs.

A ideia inicial da APAC era evangelizar e apoiar moralmente aos presos. Com o tempo, o método evoluiu para um modelo de reintegração e também ressocialização que tem como base a participação efetiva da comunidade. Na APAC, os presos são os corresponsáveis por sua recuperação, eles recebem assistência jurídica, médica, espiritual, e psicológica, todas vindas de parcerias junto à comunidade. Sem a presença de policiais ou agentes penitenciários, a segurança e disciplina do presídio são feitas pelos próprios reeducandos.

Nota-se que o processo de recuperação é diferenciado e seu índice de reincidência é menor ao do regime comum, segundo a FBAC em seu relatório deste ano, o número de reincidentes chega a 80% nos presídios tradicionais, enquanto nas APACs o número é de apenas 13,90 %. O foco da aplicação deste método é o contato do preso com a sociedade, sua possibilidade de trabalho, educação e entre outros, evitando a ociosidade, isso auxilia na reabilitação do condenado dando a ele a oportunidade de aprender um ofício, facilitando a possibilidade de obter um emprego após o cumprimento de sua pena.

---

<sup>6</sup> Diversas indagações surgem em relação à efetividade da implementação da pena privativa de liberdade no modelo prisional convencional. Conforme destacado por Ottoboni (2010), a finalidade do sistema prisional é, em sua essência, privar a liberdade com o intuito de reabilitar. Contudo, se o propósito da pena não se direciona à reabilitação do indivíduo que a cumpre, talvez fosse mais adequado que a prisão não fosse aplicada.

Ottoboni (2010) ainda enfatiza que a preocupação do Estado não reside em assegurar a segurança da sociedade, uma vez que, se o sistema convencional não consegue desempenhar seu papel de ressocialização de forma eficaz, inevitavelmente reintegrará à sociedade indivíduos que não apresentam condições mínimas para uma convivência harmônica.

É nesse contexto que o método APAC se destaca, promovendo um envolvimento comunitário que possibilita à sociedade uma compreensão mais profunda das questões relacionadas à violência, criminalidade e à verdadeira situação das prisões, bem como daqueles que nelas estão inseridos.

As APAC's têm como objetivo ressocializar o condenado e garantir seus direitos humanos. Ela ajuda o condenado a recuperar sua reputação e a se reintegrar à sociedade após cumprir sua pena. O método APAC é baseado em quatro pilares: humanização, responsabilização, participação da sociedade e espiritualidade, esse método, fundamenta o conceito de que ninguém é irreversível<sup>7</sup>. Demonstrando em seus anos de existência, como vem minimizando os graves problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional, promovendo a ressocialização do condenado.

Conforme previsão legal, e também aplicada no método APAC, uma das soluções simples para garantir bons resultados das sanções é a aplicação de práticas laborais para os detentos nos sistemas prisionais, vejamos que no texto da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) o trabalho além de auxiliar a recuperação do preso ainda dá a ele vantagens no cumprimento da pena:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. [...]

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

<sup>7</sup> Nos estabelecimentos de reabilitação gerenciados pelas APACs, observamos uma taxa de reincidência próxima a 10%, destacando-se como a menor taxa do mundo. Vale ressaltar um detalhe crucial: todos os reincidentes nesse cenário específico cometem o mesmo delito ou delitos de menor potencial ofensivo em comparação àqueles que inicialmente os levaram à prisão.

A finalidade primordial da pena privativa de liberdade, quando aplicada, não deve apenas restringir a liberdade do indivíduo, mas principalmente cumprir sua função ressocializadora. Esse propósito tem sido alcançado pelas APACs por meio do respeito à dignidade humana, da integração da comunidade, entre outros elementos.

A criação de uma vaga no sistema penitenciário convencional implica em um custo médio de R\$ 45.000,00, enquanto no sistema APAC, o custo associado a essa vaga gira em torno de R\$ 15.000,00. Essa mesma vaga, destinada ao mesmo detento, proporciona resultados consideravelmente mais satisfatórios.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [...]

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (BRASIL, 1984).

O processo de ressocialização vai além do simples fato de dar a liberdade a um condenado, não há como esperar que essas pessoas tenham uma vida digna longe de contrariar a lei, sendo colocados em uma sociedade repleta de defeitos. É preciso “remediar” as pessoas antes de dar a elas a tarefa de ajudar um ex-presidiário. Raúl Cervini (2019) demonstra sobre este fato que:

Em outras palavras, ressocializar o delinquente sem avaliar, ao mesmo tempo, o conjunto social no qual se pretende incorporá-lo significa, pura e simplesmente, aceitar a ordem social vigente como perfeita, sem questionar nenhuma de suas estruturas, nem sequer aquelas mais diretamente relacionadas com o delito cometido. (p.34)

A ressocialização esta diretamente ligada à Dignidade da Pessoa Humana sendo um direito fundamental de todas as pessoas, não há pressupostos para que um sujeito a detenha, o mero fato de sua existência já implica na titularidade do direito à dignidade. Vejamos o artigo 1º da Constituição Federal Brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O Princípio da dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Ele decorre do simples fato de sermos humanos e é a base dos valores morais da sociedade. Todos os seres humanos são dignos, independentemente de suas características ou condições.

O princípio da igualdade não veda a possibilidade de a legislação estabelecer diferenciações. No entanto, essas distinções devem ser justificadas e não podem ser arbitrárias ou discriminatórias.

Os direitos fundamentais são protegidos pelo Estado e pela Constituição. Eles devem ser garantidos por medidas eficazes de combate à discriminação, independentemente do motivo. A sociedade deve oferecer aos condenados oportunidades de ressocialização, sem fazer distinção com base em seus antecedentes criminais.

A pena, sob uma perspectiva jurídico-social, tem por finalidade ressocializar e reeducar o apenado. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao direito penal e aos demais princípios.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece, em seu artigo 5º, alínea 6, que as penas privativas de liberdade devem ter como objetivo principal a reabilitação e a reintegração social dos condenados. Assim, a principal finalidade da privação da liberdade é promover uma transformação benéfica no comportamento do indivíduo, capacitando-o para um retorno digno à sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve como alicerce para que aqueles que cometeram crimes e cumpriram suas penas tenham a oportunidade de recomeçar sem discriminação, sendo reconhecidos como cidadãos, e não como ex-detentos. Além desse princípio, a igualdade é intrínseca a esse conceito jurídico, conforme estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: *“Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

Todos devem ser aceitos independentemente de sua condição, seja ela financeira, racial, física, psíquica ou, como discutido aqui, por serem ex-detentos. A função da pena<sup>8</sup> é punir o indivíduo de acordo com sua conduta, e uma vez cumprida a sentença penal condenatória, não há motivo para discriminar aqueles que já pagaram sua dívida com o Estado e a sociedade em geral.

---

<sup>8</sup> O sistema prisional brasileiro teve sua origem no modelo irlandês ou progressivo, evoluindo posteriormente para os sistemas pensilvânico e auburniano, este último dividido em três fases: isolamento inicial, trabalho em conjunto e liberdade condicional. Os presos hoje têm a possibilidade de cumprir suas penas em três regimes distintos: fechado, semiaberto e aberto. Portanto, o Direito Penal deve ser a intervenção estatal derradeira, não a primeira, sendo empregado como meio de controle social e proteção dos interesses jurídicos. Quando um indivíduo está sob custódia estatal cumprindo pena, é responsabilidade do Estado transformá-lo em alguém apto a reintegrar-se à sociedade. Com base nos princípios legais atuais, o Direito Penitenciário não se destina mais a ser um sistema de eliminação do condenado. Ele evoluiu para uma instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o papel disciplinador do Estado, tem o dever de resguardar os direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento, e, por conseguinte, promover sua ressocialização.

O preconceito da sociedade é um dos principais desafios enfrentados pelos condenados que estão cumprindo pena no regime semiaberto. Essa discriminação dificulta a reinserção desses indivíduos na sociedade, pois eles são vistos como criminosos e não como pessoas que estão tentando se redimir.

Nosso País sofre com a desigualdade em diversos setores sociais, com relação aos ex-apenados esta realidade não é diferente, ao saírem das prisões surge à necessidade de reconstruir suas vidas com trabalho digno, no entanto, muitas vezes parte da população nega esse direito a essas pessoas.

A sociedade exerce papel fundamental no auxílio à reintegração do condenado, negada esta ajuda facilmente aumentará o índice de reincidentes a prática de crimes. Porém, não basta que a sociedade se esforce dando oportunidades aos ex-detentos, é fundamental que eles também estejam dispostos a recomeçar de forma digna. O auxílio vindo da sociedade poderá começar antes mesmo do indivíduo ser recolocado no convívio social através de trabalhos voluntários feitos dentro das penitenciárias, isso possibilita o acesso e contato entre as pessoas.

A inclusão da sociedade no ambiente prisional representa uma das maneiras de promover a reintegração social. O trabalho voluntário dentro da prisão possibilita a interação permanente entre o homem prisioneiro e o homem social, aproximando essas duas esferas, de modo que as pessoas do cárcere possam refletir e questionar sobre as questões sociais mais amplas e a sociedade livre possa vivenciar um pouco da realidade prisional.

Hoje facilmente encontramos grupos de apoio, pastorais, associações com a finalidade de ajudar os condenados ao reingresso social. Há também empresas que oferecem ofertas de empregos a estas pessoas, de tal forma que não fiquem ociosos.

A família deve exercer o papel principal e ser preparada para auxiliar a ressocialização do condenado. O que se pode observar atualmente é que há casos em que o convívio familiar passa a ser um obstáculo à reabilitação, pois dentro da própria família há históricos de reincidentes ao crime.

Não possuímos o modelo ideal para que haja inteira harmonia social, inúmeros são os fatores que prejudicam o convívio entre as pessoas, a ineficácia do encarceramento e o desconhecimento social sobre os meios pelos quais os criminosos podem se tornar não

criminosos devem ser reconhecidos. É necessário reformar as causas profundas das organizações sociais que nos cercam, como melhorar a distribuição da riqueza, elevar o nível de educação da população e dar mais assistência às crianças, o que exigirá uma revolução sociopolítica e econômica na sociedade.

A ressocialização de um indivíduo necessita da colaboração e de trabalho de inúmeros grupos sociais como governo, família e sociedade em geral que devem trabalhar juntos para que esse sistema não se enfraqueça, pois, a falha de um pode gerar a decadência do outro. Não basta estruturar a família e recoloca-los em uma sociedade carente de recursos e sem apoio governamental.

Conforme visto anteriormente, sabemos que as prisões não estão aptas no auxílio da reabilitação do preso por inúmeros fatores que vão desde a superlotação até falta de atividades para ocupação do tempo ocioso, portanto é fundamental a valorização da pessoa como ser humano, desenvolvendo junto à sociedade uma política de conscientização de modo que haja respeito mútuo entre as pessoas sem preconceitos para que a possibilidade desses condenados se regenerarem seja maior do que a de reincidirem ao crime.

Entende-se por Direitos Humanos como direitos e liberdades inerentes aos homens. A luta por igualdades sociais, combate a discriminação e proteção a dignidade das pessoas é reconhecida a tempos, e em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Assembleia Geral da ONU, é que essas garantias alcançaram grande importância mundial. Vejamos um trecho do preâmbulo deste documento o qual demonstra o objetivo a ser atingido em favor de todos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, [...]

Nos artigos subsequentes da Declaração Universal de Direitos Humanos é notória a proteção à dignidade da pessoa humana e a vedação contra qualquer tipo de discriminação. Essas garantias são universais, devem ser inerentes e respeitadas por todos. Sendo assim, quando tratamos da pessoa do ex-detento a sociedade não pode agir de forma discriminatória, mas deve oferecer a ele oportunidades para reingressar ao convívio social.

Mesmo nosso sistema jurídico sendo norteado por princípios fundamentais como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, o Brasil sofre com a desigualdade, a superlotação nas penitenciárias, condições desumanas dentro delas, falta de estrutura para receber aquele que cumpriu sua pena de volta ao convívio com a sociedade e, também, com a discriminação das pessoas.

A condenação, infelizmente, gera efeitos negativos para a pessoa do preso, seja de forma direta ou indireta, produzindo pôr fim a exclusão social dessas pessoas. Em geral são marginalizados pelo fato de ter cumprido ou estar no processo de execução, o fato de se cumprir uma pena não pode implicar na perda ou na diminuição dos direitos fundamentais inerentes a todos. Conforme dito em capítulos anteriores, o sistema carcerário é falho, mas há meios a serem aplicados para que o condenado possa ser reabilitado.

É tarefa do Estado baseado nas normas existentes em nosso ordenamento jurídico resguardar as condições elementares para a convivência social. Atualmente, constata-se uma grande lesão aos direitos humanos, sob as mais diversas formas. A desigualdade social é o principal fator que gera tantos outros problemas na sociedade moderna, muitas pessoas são vítimas da criminalidade por falta de oportunidades, porém, cabe ao Estado priorizar meios de solucionar ou amenizar essa problemática que envolve infratores da lei vigente em nosso País, e afeta toda sociedade fazendo com que a criminalidade cresça de forma desregrada.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, constata-se que a sociedade atual tem reclamado do Poder Público que implante, ainda que, de forma gradativa, uma justiça mais eficaz, igualitária e condizente com o verdadeiro conceito e alcance do símbolo da justiça, evitando que problemas como a superlotação carcerária ocorram nas unidades prisionais do Brasil.

A falibilidade do sistema penal brasileiro é tão flagrante que afeta os setores da

estrutura, o que traz as condições de poucos presídios, sem construções adequadas, superlotação em várias instalações, violando a dignidade dos detentos, não alcança o propósito adequado de ressocialização, causando revolta. A privação da liberdade, portanto, historicamente foi imposta pelo poder ou pela classe dominante para servir aos seus interesses de segregação e controle do infrator, não resultando de uma avaliação empírica orientada para atender a necessidades reais, nem emergindo de um processo evolutivo natural de conscientização humana ou político-social.

A detenção, por conseguinte, sempre foi imposta pelo poder ou classe dominante para atender seus interesses de segregação e controle do infrator, e não conforme uma série de necessidades reais advindas de um estudo empírico orientado para esse sentido, tampouco como fruto de um processo evolutivo natural de conscientização humana ou político-social.

Os direitos humanos foram arquitetados como parecer de um aparelho que sistematizasse questões do dia a dia da vida das pessoas e que compreendesse os mais diversos setores como os descritos nesta obra, e sua aplicabilidade devem alcançar a todos sem nenhuma discriminação.

Evidencia-se, portanto a importância da atuação ética e moral de todos os seres humanos para a formação de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária, onde os Direitos Humanos sejam priorizados e colocados em prática, deixando de lado a discriminação e outros preconceitos originados da ignorância e falta de informação que tanto atrasam a harmonização e evolução desta sociedade.

Apesar das falhas observadas nas prisões do País, é importante destacar que algumas abordagens na execução das penas têm demonstrado ser eficazes na reintegração dos detentos à sociedade, e representa um elemento crucial no processo de reintegração de indivíduos que cumpriram pena, Um exemplo notável é o método conhecido como APAC, implementado em São José dos Campos (SP) e adotado em diversas cidades no Brasil e em outros lugares do mundo. Este método se destaca por proporcionar aos presos oportunidades de trabalho, educação, prática religiosa e interação social, contribuindo assim para a sua reinserção bem-sucedida na sociedade.

Lamentavelmente, ainda é comum a discriminação contra ex-presos, mesmo depois de cumprida a pena. Essa discriminação marginaliza esses indivíduos e dificulta sua ressocialização, o que pode levar à reincidência criminal. O nosso sistema jurídico é orientado

por princípios constitucionais fundamentais para o Estado. Entre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, ambos devidamente consagrados em nossa atual Constituição Federal. A busca incansável pela proteção dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos tem levado a uma crescente influência dos direitos humanos nesse contexto, visando promover a igualdade e eliminar a discriminação.

A sociedade torna-se vítima desse falho sistema por não estar preparada para receber aqueles que saíram das prisões em busca de retornar ao convívio social. Trabalhos educacionais, incentivo laborais devem ser feitos dentro das penitenciárias para evitar que os presos sejam entregues ao ócio, além disso, a sociedade também deve ser preparada para auxiliar ressocialização.

A finalidade, portanto, pretendida pelo movimento minimalista penal é a de evitar a aplicação aleatória, desprendida de uma ponderação criteriosa de princípios informadores do Estado Democrático de Direito, e nociva da prisão. Ademais, nos casos de ser imprescindível a pena de prisão, deve o Estado se organizar para atender ao preso, tendo uma forte estrutura para buscar ressocializá-lo e a partir da falibilidade Estatal é que surgiu a ideia do modelo de parcerias Público Privado, que têm como características uma administração menos severa, quando o sistema prisional proporciona condições dignas de vida e oportunidades de trabalho aos detentos, a superlotação nesse modelo se torna uma utopia. Alguns presídios no Brasil já adotam essa abordagem com sucesso.

O que realmente importa são as iniciativas positivas nesse sentido, independentemente de serem de natureza pública ou privada. O cárcere, por sua vez, estigmatiza o ex-detento, não facilita sua reinserção na sociedade, perpetua as desigualdades sociais e, em última análise, corrompe o condenado de origem socioeconômica desfavorecida. A realidade do sistema prisional é caótica.

Diante do exposto, é possível concluir que o Direito Penal Mínimo é uma alternativa viável e necessária para o sistema penal brasileiro. A adoção de um sistema garantista, baseado na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais, é essencial para a promoção da justiça social e a redução da criminalidade. Não podemos mais postergar. É imperativo uma mudança radical no sistema penal brasileiro, e para tal, não há medida mais apropriada e benéfica do que a implementação do Minimalismo Penal.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios**. Revista USP. 9 (2000) Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 02 nov. 2023.
- ADPF 347 TPI-Ref. / DF - **Distrito federal referendo em tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>
- ALVINO AUGUSTO DE SÁ, SÉRGIO SALOMÃO, **Criminologia e os problemas da atualidade**, Shecaira organizadores. - São Paulo: Atlas, 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. – 11 ed. – São Paulo: Malheiros, 2020.
- AZEVEDO, Mônica Louise de. **Penas Alternativas à prisão: Os substitutivos penais no Sistema Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005.
- BATISTA, V. G. (2019). **Sistema penitenciário brasileiro: cenários e perspectivas**. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, 13(2), 115-127.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral/** Cezar Roberto Bitencourt. – 13. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16/10/2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. **Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília, DF, dez 2019**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 16/10/2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)/** Fernando Capez. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO NETO, Inacio, **Aplicação da Pena**. 4º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Método, 2013.
- CARVALHO, C. S. **A reabilitação criminal como forma de promover a ressocialização de presos**. Disponível em: <https://meuartigo.brasile scola.uol.com.br/direito/a-reabilitacao-criminal-como-forma-de-promover-a-ressocializacao-de-presos.htm>.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização /** Raúl Cervini: I tradução Eliana Granja. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, **Curso de direito penal**. – São Paulo: Saraiva, 1997.

CRUZ, Ronaldo da Silva. **A prevenção do delito no estado democrático de direito**. Revista Ordem Pública Vol. 6, n. 1, Semestre I - 2013.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2. ed. São Paulo : Ed. RT, 1998

FALCONI, Romeu. **Reabilitação Criminal**. – São Paulo: Ícone, 2019. – (Elementos de Direito).

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, **Relatório anual sobre as Apacs 2023**. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>

FERREIRA, Valdeci [e] Mário Ottoboni; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>

GOMES, L. M. F. (2023). **O sistema penitenciário brasileiro e os desafios da ressocialização**. Revista de Estudos Criminais, 27(2), 145-168.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19<sup>a</sup> ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099**, de 26.09.1995. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.1999 . Acesso em: 09 out. 2023.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2015.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007.

HASSEMER, Winfried; Muñoz Conde, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho penal**.Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HERMANN, Leda Maria. **Os juizados Especiais Criminais e a violência Doméstica: “ A dor que a lei esqueceu”**- dissertação para obtenção do título de mestre do curso de direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77921/139969.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral/ Damásio de Jesus**. – 32. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social.** *Revista de educação de jovens e adultos*, v.2 n.1, p.1-116, abril, 2008

KINGDON, John W. **Juntando as coisas.** In: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). *Políticas públicas: coletânea.* Brasília: ENAP, v. 1. p. 225-247, 2006.

KLOCH, H.; MOTTA, I. D. da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era.** – Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

LEMOS, Daniel. **A moderna política dos castigos uma perspectiva da punição em Michel Foucault**, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/14270524/A\\_moderna\\_pol%C3%ADtica\\_dos\\_castigos\\_uma\\_perspectiva\\_da\\_puni%C3%A7%C3%A3o\\_em\\_Michel\\_Foucault](https://www.academia.edu/14270524/A_moderna_pol%C3%ADtica_dos_castigos_uma_perspectiva_da_puni%C3%A7%C3%A3o_em_Michel_Foucault)

LOMBROSO, Cesare. 1885-1909. **O homem delinquente**/Cesare Lombroso: Tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone, 2007. – (Coleção fundamentos de direito)

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal.- 2. ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. – (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 3).

MACHADO, R. F., & Macedo, M. G. L. (2022). **Políticas Públicas para Ressocialização de Apenados no Brasil: Um Estudo Bibliométrico da Literatura Publicada entre 2012 e 2022.** *Revista Jurídica Cesumar*, 22(1), 305-324.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena - 2ª Ed.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

McCANN Michael. *Law and Social Movements: Contemporary Perspectives.* *Annu. Rev. Law Soc. Sci.* 2:17–38, 2006.

MINAYO, M. C. S. Constantino, P., & Assis, S. G. (2020). **Violência, direitos humanos e sistema penitenciário: reflexões em torno de um estudo brasileiro.** *Cadernos de Saúde Pública*, 36(8), e00107419.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade, A Gestão da Violência no Capitalismo Global.** – São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1:** parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 27. ed. ver. e atual. até 4 de janeiro de 2015. – São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional / Alexandre de Moraes.** – 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

OLIANI, TAIONARA CRISTINE; SILVA, CARLOS ROBERTO DA. **Aplicabilidade das penas alternativas no âmbito social.** *Revista eletrônica de iniciação científica. itajaí, centro de ciências sociais e jurídicas da univali.* v.3, n.3, p. 1565-1581, 3º trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - issn 2236-5044.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10.12.1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Vamos matar o criminoso**. São Paulo: Paulinas, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Parceiros da ressurreição. Jornada de libertação com Cristo e Curso Intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para Presos**. São Paulo: Paulinas (2004). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 out. de 2023.

SELZNICK, Philip; NONET, Philippe. **Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

SENAPPEN- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS, **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SOUZA, M. V. G. **A importância das penas alternativas na recuperação do condenado**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=954>. Acesso em: 28/09/2023.

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

WELZEL, Hans. Derecho Penal – Parte General – **Uma Introducion a la doctrina de la accion finalista**. Madrid: Julio Cesar Faira Editor, 2004

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796

ZEMANS, Frances Kahn. **Legal Mobilization: The Neglected Role of the Law in the Political System**. The American Political Science Review 77, no. 3 (1983): 690-703. doi:10.2307/1957268.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, volume 1 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.